

DO ACESSO À JUSTIÇA OU À DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

ACCESO A LA JUSTICIA O LA DEVIDA PRESTACIÓN JURISDICCIONAL

CRISTINA ELENA BERNARDI IAROSZESKI *

Resumo

Tentativa de estabelecer a diferença entre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o que seria o acesso à justiça. Neste contexto busca-se formar o conceito do princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição, o conceito da devida tutela jurisdicional prestada pelo Estado, além do experimento de situar o conceito de Justiça. Insta-se realizar a correlação do princípio do livre acesso ao judiciário interligando com o conceito de acesso à justiça vinculado à devida prestação jurisdicional. Tem o escopo de descobrir o que é justiça para cada cidadão reforçando a diferença desta com a devida prestação jurisdicional do Estado.

Palavras-chave: Justiça; Devida; Prestação.

Resumen

Intento de establecer la diferencia entre el principio del inafastabilidade del control jurisdiccional y lo sería el acceso a la justicia. En este contexto, se busca formar el concepto del principio del inafastabilidade del control de la jurisdicción, el concepto de la devida protección jurisdiccional presentada por el Estado, y el experimento de colocar el concepto de Justicia. Las llamadas a realizar la correlación del principio de libre acceso a la justicia que conecta con el concepto de acceso a la justicia vinculada a la devida protección jurisdiccional. Tiene el alcance para saber qué es la justicia para todos los ciudadanos reforzando diferencia esto con lo prestación jurisdiccional apropiada del estado.

Palabras clave: Justicia; Debida; Prestación.

Introdução

A inafastabilidade do controle jurisdicional se apresenta como uma das mais relevantes garantias de proteção dos direitos individuais e coletivos. Trata-se da possibilidade de provocar a proteção jurisdicional para garantir a tutela de direitos.

* Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogada. Especialista em Direito Público – Novas tendências em Face da Constitucionalização do Direito pela Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim - RS. Endereço eletrônico: cristina_iaroszeski@yahoo.com.br ou cristina_iaroszeski@adv.oabsp.org.br.

Todo o homem independentemente de raça, credo, condição econômica e posição política ou social, tem o direito a ser ouvido por um tribunal ou juiz independente e imparcial, na defesa de seus direitos. Trata-se da expressão máxima de reivindicação de direitos, na ordem jurídica democrática.

Contudo, verifica-se que por mais que busca a máxima tutela jurisdicional, nem sempre esta é alcançada. Fato é que a justiça, como pretensão de validade sobre a ordem jurídica, em nada se confunde com a função jurisdicional e o princípio da inafastabilidade da jurisdição prestada obrigatoriamente pelo Estado. Nem sempre o indivíduo consegue justiça junto ao judiciário, em razão de que o conceito de justiça é diferente para todos os homens.

1 O princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagra uma garantia fundamental que traduz o direito público subjetivo de obtenção da efetiva tutela jurisdicional, na defesa de direitos de qualquer natureza. Além disso, determina uma garantia processual que assegura o direito público subjetivo de obter a efetiva tutela jurisdicional, por meio do exercício do direito de ação que se exerce a defesa de qualquer destes direitos.

Neste entendimento leciona Uadi Lammêgo Bulos:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional posta-se como uma liberdade pública, subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie (BULOS, 2011. p. 611).

Esta garantia estabelecida constitucionalmente concretiza o direito fundamental à jurisdição, como meio de preservação do conjunto de direitos assegurados pela ordem jurídica.

Assim, Constituição Federal (CF) instituiu o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no artigo 5º, inciso XXXV, determinando que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Este princípio é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, ainda, como princípio do direito de ação decorrente do princípio da legalidade (artigo 5º, II da CF).

Interpretando-se a letra da lei, significa dizer que todos têm acesso ao controle jurisdicional para postular tutela preventiva ou reparatória relativa a um direito. Este princípio contempla não só direitos individuais como principalmente os direitos coletivos e difusos. Além disso, a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

2 Do Acesso à Justiça e a Devida Prestação Jurisdicional

O direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É um dever de cada Estado proporcionar o acesso à prestação jurisdicional dos indivíduos na sociedade. Cabe distinguir o que é acesso à justiça, delimitando assim o que seria o conceito de justiça.

Justiça significa:

Derivado de *justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. [...]

Os Romanos consideravam-na em grau tão elevado que Ulpiano, arguindo-a de virtude, a definia como “*constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere*” (Vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu).

E como virtude, que nos faz das a Deus e aos homens, *o que lhes é devido*, assinala-se no conceito de Cícero, a impulsão firme e consciente para o bem, em oposição a libido e cupiditas. [...]

Bem por isso firma-se o lema pela linguagem de Cícero: *ubi non est justitia, ibi non protest esse jus*. E que a justiça é o próprio Direito realizado. (DE PLÁCIDO, 1999. p. 471).

O que se constata é que o verdadeiro acesso à justiça não se coloca meramente à possibilidade de litigação judicial. Importa no verdadeiro significado de justiça para indivíduo na sociedade.

Segundo Aristóteles, o termo justiça denota, ao mesmo tempo legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei quanto aquele que realiza a igualdade. Entretanto, a justiça não pode ser confundida com igualdade, uma vez que a expressão igualdade não propaga uma ideia de justiça.

Platão, com entendimento contrário de Aristóteles, dizia que a justiça é uma virtude suprema, necessária para conciliar as demais virtudes, dizia também que os deveres e direitos deveriam ser divididos de acordo com a aptidão de cada um.

Para Marx a justiça somente se efetivaria com a anulação total do direito, pois ele e a justiça estão relacionados de tal forma, que se houver um o outro não poderá mais existir.

Segundo Silveira Bueno (2007. p. 457) pode-se traduzir então que justiça é “a virtude de dar a cada um aquilo que é seu, é a faculdade de julgar segundo o direito e a melhor consciência”. Não se consegue exprimir com precisão o seu real significado, uma vez que o que é justo para um indivíduo pode não ser para outro. A árdua tarefa de conceituar justiça requer muito esforço, em razão da falta de concordância entre os estudiosos do tema.

Portanto, verifica-se que o significado de justiça é relativo, uma vez que não se tem como saber o que realmente é devido a cada um, ou seja, o que é justo a cada um receber.

Segundo Pedro Lenza:

“[...] a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*” (LENZA, 2011. apud WATANABE, 1984. p. 161).

Neste contexto, a devida prestação jurisdicional estaria intimamente ligada ao conceito de justiça. O indivíduo receberia a devida prestação jurisdicional quando lhe fosse atendido o verdadeiro significado de justiça, ou seja, a necessidade de cada um receber aquilo que lhe é justo. Denota descrever que o homem não terá acesso à justiça, mas sim lhe será dada a devida prestação jurisdicional quando receber o que lhe é justo. No mínimo o acesso à justiça pode se traduzir na devida prestação jurisdicional, aquilo que realmente a parte espera como sinônimo de justiça.

Conclusão

A ordem jurídica constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao judiciário em concepção maior, onde a tutela jurisdicional não poderá ser inviabilizada, se constituindo em uma liberdade pública de indivíduos ou da própria coletividade.

Para a busca da máxima tutela jurisdicional, é necessário vislumbrar o conceito de justiça ínsito no inconsciente de cada cidadão. O fato é que a justiça não se confunde com a prestação jurisdicional, pelo contrário.

A justiça alcançada pelo cidadão é aquilo efetivamente que ele entende que lhe é cabível, o que lhe é necessário. Assim, para que o cidadão alcance a devida tutela jurisdicional, deve ele buscar o que lhe é justo.

Portanto, o acesso à justiça tem significado diverso daquilo que se entende por devida prestação jurisdicional.

Referências Bibliográficas

- BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 2007.
BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.